



Número: **0000919-20.2015.8.17.1390**

Classe: **Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Sertânia**

Última distribuição : **02/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VERA LUCIA FERREIRA DE BRITO (REQUERENTE)	
	HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (ADVOGADO(A))
ELEONICE ALVES DA SILVA PEREIRA (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
ERMELINO VITALINO DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARIA DAS NEVES DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARIA JOSE DE SIQUEIRA (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
NATALIA FAUSTINO DE SIQUEIRA (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
BERENICE NUNES PENA SILVA (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARIA EDITE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
QUITERIA DE SIQUEIRA CAVALCANTI (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
ALZIRA AMELIA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARLI MONTEIRO CARDOSO (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARLUCE ALEXANDRINA BARBOSA (AUTOR(A))	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARIA DE FATIMA FREIRE (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRINA URSULINA DA SILVA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (ADVOGADO(A))
QUITERIA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARIA CAETANA VIDAL (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (ADVOGADO(A))
ALIPIO GUILHERME CARDOSO (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
MARIA DE FATIMA FREIRE (REQUERENTE)	
FRANCISCA JUSTINA DE BRITO (AUTOR(A))	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (ADVOGADO(A))
FRANCISCA JUSTINA DE BRITO (REPRESENTANTE)	
MARIA DE LOURDES DE LIMA GONCALVES (REQUERENTE)	
	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (ADVOGADO(A))
MARIA DE LOURDES DE LIMA GONÇALVES (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE SERTANIA (REQUERIDO(A))	
MUNICIPIO DE SERTANIA-PE (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190042500	04/12/2024 13:43	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - F:(87)
38413977

Processo nº **0000919-20.2015.8.17.1390**

REQUERENTE: QUITERIA DE SIQUEIRA CAVALCANTI, ALZIRA AMELIA DE OLIVEIRA, MARLI MONTEIRO CARDOSO, MARIA DE FATIMA FREIRE, ALEXANDRINA URSULINA DA SLVA, QUITERIA PEREIRA DA SILVA, MARIA CAETANA VIDAL, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA, MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA, ALIPIO GUILHERME CARDOSO, MARIA DE LOURDES DE LIMA GONCALVES, VERA LUCIA FERREIRA DE BRITO, MARIA DE FATIMA FREIRE REPRESENTANTE: ELEONICE ALVES DA SILVA PEREIRA, ERMELINO VITALINO DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES DA SILVA, MARLUCE ALEXANDRINA BARBOSA, MARIA JOSE DE SIQUEIRA, NATALIA FAUSTINO DE SIQUEIRA, BERENICE NUNES PENA SILVA, MARIA EDITE ALMEIDA

AUTOR(A): FRANCISCA JUSTINA DE BRITO

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE SERTANIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por QUITERIA DE SIQUEIRA CAVALCANTI, ALZIRA AMELIA DE OLIVEIRA, MARLI MONTEIRO CARDOSO, MARIA DE FATIMA FREIRE, ALEXANDRINA URSULINA DA SLVA, QUITERIA PEREIRA DA SILVA, MARIA CAETANA VIDAL, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA, MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA, ALIPIO GUILHERME CARDOSO, MARIA DE LOURDES DE LIMA GONCALVES, VERA LUCIA FERREIRA DE BRITO, MARIA DAS NEVES DA SILVA, MARLUCE ALEXANDRINA BARBOSA, MARIA JOSE DE SIQUEIRA, NATALIA FAUSTINO DE SIQUEIRA, BERENICE NUNES PENA SILVA, MARIA EDITE ALMEIDA, MARIA NEUTA DE ALMEIDA, FRANCISCA JUSTINA DE BRITO, ELEONICE ALVES DA SILVA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS E S. PEREIRA, MARIA JACILENA PEREIRA CHAVES, em face do MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE.

Tabela com os valores atualizados em ID nº 159173426.

As partes manifestaram de receber os valores que lhes são devidos através de Requisição de Pequeno Valor, cujo parâmetro é o valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

Decisão de ID nº 170645266 determinou a expedição de precatório em favor de Dr. Francisco Pires Braga Filho, em relação aos



honorários sucumbenciais, e a expedição de RPV em favor das autoras, com determinação de que em relação às autoras Alexandrina Ursulina da Silva, Francisca Justina de Brito, Maria de Lourdes de Lima Gonçalves, Maria Lucia de Sousa Silva e Vera Lúcia Ferreira de Brito deverão ser destacados os honorários contratuais para o Dr. Henrique Brasileiro de Melo o percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a cada uma cabível, restando consignando que em caso de não pagamento do crédito solicitado, o valor seria sequestrado das contas do município através do SISBAJUD, os moldes do art. 13, §1º da Lei nº 12.153/2009 e art. 16, §1º, da Instrução Normativa nº 01/2012-TJPE.

Certidões de IDs nº 171475635 e 175011079 indicaram a juntadas das minutas de RPV das partes, conforme determinado.

Em ID nº 175077456 o Advogado Dr. Francisco Pires Braga Filho pugnou pela conversão do precatório em RPV, renunciando ao valor que exceder ao teto.

Defiro o requerimento supramencionado através de despacho de ID nº 175335385, com RPV acostado em ID nº 177299651.

Em ID nº 182045981 consta pedido de habilitação dos herdeiros de Marli Monteiro Cardoso (falecida em 15.17.2010), Natalia Faustino de Siqueira (falecida em 17.01.2002) e Eleonice Alves da Silva Pereira (falecida em 16.08.2011), com certidões de óbito acostadas aos autos.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorreu o prazo de 90 dias fixado para pagamento do crédito solicitado através de RPV, conforme decisão de ID nº 170645266.

O art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009, determina que desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão. O art. 16, §1º da Instrução Normativa nº 01/2012 do TJPE traz previsão neste mesmo sentido.

O sequestro pecuniário é uma medida gravosa, a ser tomada somente em situações excepcionais, que torna-se legítimo e cabível diante do descumprimento injustificado de decisões judiciais por parte da Fazenda Pública.

Portanto, a possibilidade de bloqueio de numerário correspondente ao crédito devido às partes é medida que se impõe.

Ocorre que, na realização do bloqueio deve-se levar em consideração a necessidade de não se vulnerar o princípio da supremacia do interesse público, devendo ser observado ainda o princípio de razoabilidade, considerando que o Município de Sertânia possui pequeno porte e o bloqueio da totalidade do crédito pode trazer prejuízos econômicos ao município e potencial comprometimento aos serviços públicos municipais.

O art. 18 da Instrução Normativa nº 01/2012 do TJPE prevê que idosos e doentes graves terão prioridade no pagamento de precatórios. Prioridade também prevista no art. 100, §2º da Constituição Federal.

Diante destas considerações, com fundamento no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009 e art. 16, §1º da Instrução Normativa nº 01/2012 do TJPE, determino que o valor do crédito cabível às partes seja bloqueado através do Sistema SISBAJUD, em proporção de numerário suficiente ao pagamento de crédito de duas partes requerentes, por mês, a cada dia 10, até a satisfação integral do débito, que consubstancia-se no bloqueio de R\$ 84.720 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais) por mês.

Determino à serventia que elabore a lista dos credores, considerando a idade.

Determino ainda a suspensão do feito em relação a Marli Monteiro Cardoso, Natalia Faustino de Siqueira, Eleonice Alves da Silva Pereira, considerando a informação de falecimento dos mesmos.

Intime-se o causídico Dr. Francisco Pires Braga Filho para que informe se houve ajuizamento de ação de inventário em relação a eles.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.



SERTÂNIA, 3 de dezembro de 2024.

Gustavo Silva Hora

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-33 em 12/12/2024 07:22:36

Número do documento: 24120413430095400000185297019

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413430095400000185297019>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SILVA HORA - 04/12/2024 13:43:01